Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.785 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGDO.(A/S) :FRANCISCO TADEU MAIA DE LIMA

ADV.(A/S) :GEORGE PONTE PEREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. DESCABIMENTO.

- 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes (Súmula 279 e 280/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. Precedentes.
 - 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.785 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

AGDO.(A/S) :FRANCISCO TADEU MAIA DE LIMA

ADV.(A/S) :GEORGE PONTE PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o caso atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF.
- 2. A parte agravante alega que "o Tribunal de Origem atribuiu validade a norma não recepcionada pela Constituição Federal, determinando a incorporação de Gratificação de Representação de Gabinete, situação rechaçada expressamente no art. 37, XIV, da Carta Magna".
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.785 CEARÁ

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. **APELAÇÃO** CÍVEL. PÚBLICO. **SERVIDOR** GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO GABINETE. LEI $N^{\underline{o}}$ 10.722/82, ART. 2º. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. EXERCÍCIO POR 5 (CINCO) ANOS ININTERRUPTOS OU 10 (DEZ) INTERCALADOS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. **PRESTAÇÃO** DE **TRATO** SUCESSIVO. DESNECESSÁRIA COINCIDÊNCIA DA DATA DA APOSENTADORIA COM Ο **EXERCÍCIO** ATIVIDADES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME.'

O recurso não deve ser provido, tendo em vista que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimentos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

ARE 788785 AGR / CE

inviáveis neste momento processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279 e 280/STF.

Nesse sentido, veja-se o ARE 731.576-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário."

2. Nesse sentido e sobre a mesma controvérsia, confira-se a ementa do ARE 795.305-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ALEGADA** CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **ACÓRDÃO DEVIDAMENTE** ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTADO. **POLICIAL** MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. LEIS 9.561/1971 E 10.722/1982 DO ESTADO DO CEARÁ. INCORPORAÇÃO **AOS** PROVENTOS. **NECESSIDADE REEXAME** DA LEGISLAÇÃO DE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO **ACERVO** PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento.
- II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
- III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 788785 AGR / CE

infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.785

PROCED. : CEARÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ESTADO DO CEARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO. (A/S) : FRANCISCO TADEU MAIA DE LIMA

ADV.(A/S) : GEORGE PONTE PEREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma